



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.001020/2007-01  
**Recurso nº** 161.011 Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-00.104 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de maio de 2009  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** XINGULEDER COUROS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2001

**COMPENSAÇÃO. DÉBITOS FISCAIS. VALORAÇÃO**

Os débitos fiscais compensados com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, mediante a entrega de Declaração de Compensação (Dcomp) protocolada depois das datas de vencimentos dos respectivos débitos, estão sujeitos à multa moratória e a juros de mora, calculados desde as datas dos respectivos vencimentos até a data de protocolo da respectiva Dcomp, nos termos da legislação tributária vigente.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA**

Denúncia espontânea pressupõe a comunicação pelo contribuinte de infração cometida por ele, pertinente a fato desconhecido do Fisco. A transmissão de Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) após as datas dos vencimentos dos débitos fiscais, objeto das compensações declaradas, não caracteriza denúncia espontânea de infração tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

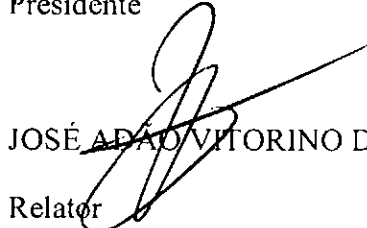
ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente



JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

## Relatório

A recorrente acima transmitiu, via internet, nas datas de 23/09/2003, 01/03/2004 e 12/05/2004, os pedidos de ressarcimento/declaração de compensação (Per/Dcomps), às fls. 01/24, visando à compensação de débitos fiscais de sua responsabilidade, em valores originais, no total de R\$ 42.677,82 (quarenta e dois mil seiscientos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), vencidos entre as datas de 29/05/2002 e 12/05/2004, conforme extrato às fls. 26/27, declarando créditos financeiros, no valor original de R\$ 147.617,76 (cento e quarenta e sete mil seiscientos e dezessete reais e setenta e seis centavos), decorrentes de IPI cujo ressarcimento lhe foi deferido por meio do despacho decisório, datado de 19/07/2005, proferido no processo nº 13048.000047/2002-49.

Analisados os Per/Dcomps, a DRF em Santa Maria homologou parcialmente as compensações dos débitos fiscais declarados, remanescendo débitos fiscais em aberto, no total de R\$ 6.655,81 (seis mil seiscientos e cinqüenta e cinco reais e oitante e um centavos), vencidos em 12/05/2004, conforme Parecer/Despacho DRF/STM nº 589, de 18/10/2007, às fls. 67/68, de cuja ciência a recorrente foi intimada na data de 14/02/2008 (fl. 83).

Inconformada com a homologação parcial, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 84/89), requerendo a reforma daquela decisão para que sejam excluídos a multa de mora e juros moratórios incidentes nos débitos fiscais efetivamente compensados, utilizando-se o saldo credor decorrente de tais exclusões para compensar os débitos cuja homologação não fora efetuada pela DRF, alegando, em síntese, que em face da denúncia espontânea, materializada nas transmissões dos Per/Dcomps, aquelas cominações são indevidas nos termos do CTN, art. 138.

A manifestação de inconformidade interposta foi então analisada e julgada improcedente pela DRJ em Porto Alegre, RS, sob o argumento de que a valoração dos débitos a serem compensados deve ser feita na data de protocolo do Per/Dcomp, conforme Acórdão nº 10-16.645, datado de 17/07/2008, às fls. 95/97, assim ementado:

"COMPENSAÇÃO.

*A compensação é efetuada considerando-se a data do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido.*

*Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, são acrescidos de multa de mora e de juros de mora."*

Não se conformando com essa decisão, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário, às fls. 103/108, requerendo a sua reforma para que seja afastada a cobrança de multa de mora e juros moratórios, na forma apurada pelo Fisco, alegando, em síntese, preliminarmente, a ocorrência da homologação tácita da compensação dos débitos declarados pelo fato de ter decorrido mais de cinco anos da data de protocolo do pedido de ressarcimento e a do despacho decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas; e, no mérito, que as cominações exigidas são indevidas tendo em vista que os débitos foram confessados espontaneamente por meio dos Per/Dcomps transmitidos por ela, configurando a denúncia espontânea nos termos do CTN, art. 138.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

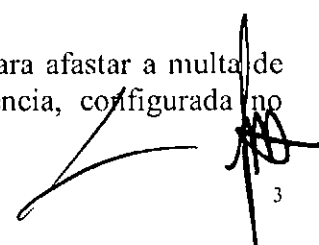
Quanto à preliminar suscitada de que teria havido a homologação tácita das compensações declaradas por ter decorrido mais de cinco anos contados da data de protocolo do pedido de ressarcimento de IPI, em 17/05/2002, e da prolação do despacho decisório, em 18/10/2007, que as homologou parcialmente, não assiste razão à recorrente.

Ao contrário do seu entendimento, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 2º, c/o § 5º, o prazo para ocorrência da homologação tácita é contado da data de protocolo e/ ou transmissão do Per/Dcomp.

No presente caso, em 17/05/2002, a recorrente interpôs apenas o pedido de ressarcimento. Os Per/Dcomps somente foram transmitidos nas datas de 23/09/2003, 01/03/2004, e 12/05/2004 (fls. 01/24). Já o despacho decisório homologando parcialmente a compensação dos débitos declarados foi proferido em 18/10/2007, sendo que a ciência dada a ela se deu em 14/02/2008, antes do prazo limite de cinco anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Já em relação à denúncia espontânea, nos termos do CTN, art. 138, ao contrário do seu entendimento, a transmissão de Per/Dcomps, visando à compensação de débitos fiscais vencidos sob condição resolutória, não aa configura.

O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora nem os juros de mora, ambos decorrentes de mera inadimplência, configurada no



3

pagamento de tributo apurado, lançado e declarado pelo próprio contribuinte, efetuado após o prazo de seu vencimento estabelecido em lei. Tanto é verdade que o CTN, assim dispõe:

*"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."(grifo não-original)*

Conforme se verifica, o próprio CTN estabelece que, além dos juros de mora, o crédito não integralmente pago no vencimento está sujeito à imposição de penalidades previstas nele ou em lei tributária.

Também este tem sido o entendimento deste 2º Conselho de Contribuintes conforme provam as ementas a seguir transcritas:

*"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.*

*APLICABILIDADE.*

*A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso. (Ac. Nº 203-12.511, de 18/10/2007, Rel. Dr. Emanuel Carlos Dantas de Assis).*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.*

*O pagamento de tributo ou contribuição espontâneo e extemporâneo enseja a inclusão de multa e juros de mora, cuja natureza se caracteriza pelo caráter compensatório ou reparatório.(Ac. 201-81.587, de 07/11/2008, Rel. Dr. Mauricio Taveira e Silva)*

Ainda, reforçando esse entendimento, transcrevemos a seguir ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em 10/08/2004 nos autos do ADRESP 576941/RS, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RE 2003/0150187-9, reconhecendo que a denúncia espontânea prevista no CTN, art. 138 não se aplica aos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pagos após as datas dos respectivos vencimentos sem os acréscimos legais:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.*

*1. "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF)*

2. "A configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as **multas** decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento." (EDAG 568.515/MG)

5. Agravo regimental provido para afastar a aplicação do art. 138, do CTN."

No mérito, ocorrendo o descumprimento de obrigação acessória, configura-se o fato gerador da penalidade pecuniária pelo simples transcurso do tempo. A penalidade prevista pelo descumprimento da obrigação independe da vontade do sujeito passivo, ou seja, não se altera em função da sua voluntariedade. Comprovada que a obrigação não foi e/ ou foi cumprida a destempo, há a incidência de multa formal (a qual, por independe da vontade do sujeito passivo, não pode ser por ele elidida).

A legislação sobre compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de Per/Dcomps assim dispõe:

Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.



(...).

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."*

Em cumprimento a este dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal expediu a IN SRF nº 21, de 1997, sucedida pela IN SRF nº 210, de 30/09/2002, determinando *in verbis*:

*"Art. 1º Os pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, bem assim os procedimentos administrativos a eles relacionados, serão efetuados de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.*

(...).

*Art. 13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.*

(...).

*§ 2º Na compensação, a unidade da SRF que a efetuar, observará os seguintes procedimentos:*

(...);

*II - creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo ou contribuição e dos respectivos acréscimos legais, quando devidos;*

*III - certificará:*

*a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido;*

*b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito;*

*IV - emitirá Documento Comprobatório de Compensação, no modelo a que se refere o Anexo V;*

*V - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de débito;*

*VI - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos relativos aos contribuintes.*

*§ 3º A compensação será efetuada considerando-se as seguintes datas: (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997 grifo não-original)*

(...);

*b) do ingresso do pedido de ressarcimento em espécie, quando destinado à compensação com débito vencido; (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997, grifo não-original)*

*c) do vencimento do débito, quando o pedido de ressarcimento em espécie houver ocorrido antes dessa data; (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)*

Ora, segundo estes diplomas legais, a compensação deve ser efetuada considerando a data de protocolo e/ ou de transmissão dos Per/Dcomps e não a data dos vencimentos dos débitos a serem compensados. Esta data somente será considerada quando o Per/Dcomp houver sido protocolado antes das datas dos vencimentos dos respectivos débitos fiscais, objetos das compensações declaradas.

No presente caso, somente os débitos fiscais cujos Per/Dcomps foram transmitidos em datas posteriores às de seus respectivos vencimentos foram acrescidos das cominações legais, multa de mora e juros moratórios.

A Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, que assim estabelece:

*“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”*

Dessa forma, não há que se falar em dispensa das cominações legais, multa de mora e juros moratórios, sobre os débitos fiscais cujos Per/Dcomps foram transmitidos depois das datas de seus respectivos vencimentos.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso, mantendo a exigência de multa de mora e juros moratórios sobre os débitos fiscais, objeto de Per/Dcomps transmitidos depois das datas dos respectivos vencimentos dos débitos fiscais neles declarados.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS